



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Câmara Cível
Des. Gabinete (vago)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de efeito suspensivo ativo à apelação cível nº: 0803400-41.2021.8.15.0751

Origem: 4ª Vara Mista da Comarca Bayeux

Relator: Dr. Aluizio Bezerra filho (Juiz convocado)

REQUERENTE: Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro (IDIB)

ADVOGADOS: Lúcia Helena Beserra de Moraes e Bruno Sena e Silva

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA ANULAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONDENAR A EMPRESA ORGANIZADORA DO CONCURSO (IDIB) E O MUNICÍPIO PARA DEVOLVER OS VALORES DAS INSCRIÇÕES AOS CANDIDATOS. IRRESIGNAÇÃO DO IDIB COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO VISANDO A CONTINUIDADE DO CERTAME PÚBLICO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA APELAÇÃO. RISCO DE PREJUÍZO AO RECORRENTE E AO MUNICÍPIO. **CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PARA QUE A EMPRESA ORGANIZADORA (IDIB) PROCEDA A CONTINUAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO COM REALIZAÇÃO DAS PROVAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**



A concessão do efeito suspensivo exige a fumaça do bom direito, representada pela probabilidade de provimento do apelo, e o efetivo perigo na demora pela espera do julgamento do recurso.

Considerando que o requerente demonstra a probabilidade de provimento do recurso apelatório, há que ser deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do § 4º do art. 1012 do CPC, para que a empresa organizadora proceda a continuação do concurso público com realização das provas no prazo de 30 dias.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso requerido pelo Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro (IDIB), nos autos da apelação cível, em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, anulou a Dispensa de Licitação 052/2021 e o contrato firmado pelo Município de Bayeux-PB com o Instituto de Desenvolvimento Brasileiro – IBID (id. 75636725, pág. 10) bem como condenou-os na devolução dos valores das inscrições dos candidatos (id. 79832711, pág. 04).

Inicialmente, pleiteia o ora requerente (IDIB), a concessão de efeito suspensivo à apelação, alegando que o concurso “já estava com todas as inscrições realizadas, com as taxas pagas, provas impressas, locais designados e toda parte administrativa resolvida, quando foi suspenso 3 (três) dias antes de sua realização”.

Mais adiante, aduz a referida empresa organizadora, em síntese, que, atua na área de realização de concurso pública há 06 (seis) anos, em vários Estados e Municípios da Federação “*valendo citar o da Polícia Militar da Paraíba (fls. 814 dos autos), Ministério Público do Rio Grande do Sul (fls. 845 dos autos), Ordem do Advogados do Brasil Seccional Goiás (fls. 847 dos autos), Tribunal Regional do Trabalho da Bahia (fls. 875 dos autos), Ministério da*



Defesa (fls. 899 dos autos), Governo do Ceará (fls. 905 dos autos) e Governo de Pernambuco (fls. 938) dos autos”.

Em sucessivo, sustenta, que em relação ao expressivo número de cadastro de reserva, argumenta por 04 (quatro) motivos : 1) necessidade *“de o Município poder contar com um número razoável de candidatos aptos a tomarem posse do cargo quando do surgimento de novas vagas e/ou vacância de outras.”*; 2) prazo de validade do concurso - dois anos – podendo ser prorrogado por igual período; 3) valor baixo da remuneração ofertada pelo Município, podendo gerar, por consequência, a rotatividade de candidatos; e 4) observância do princípio da isonomia *“para todos os cargos, prevendo um cadastro de reserva em número igual para todos os cargos”.*

No tocante à irregularidade no recolhimento das inscrições na conta da contratada, assevera a requerente que tal prática já foi realizada em outros certames neste Estado, a exemplo do MP/PB, TCE/PB e as Prefeituras de Guarabira, Patos e Araçagi, *“dentre inúmeros outros órgãos e entes público dos quatro cantos do país”.*

Reforça que *“o custo para o Município é ZERO, haja vista que não é despendido um único centavo por conta do Erário. Ou seja, não há utilização de fundos ou de recursos públicos para a realização do Certame”.*

Afirma que outras Cortes de Contas, inclusive a do TCU, já vêm aceitando a dispensa de licitação com depósito na conta da contratada.

Por tais motivos, requer o IDIB a concessão do efeito suspensivo ativo para que esta possa dar continuidade ao concurso público.



No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que a licitação dispensada seja declarada regular *“entre o recorrente e o município de Bayeux, com a manutenção da contratação em destaque, permitindo-se, por via de consequência, a continuidade do certame até seus ulteriores termos”*.

É o relatório.

Decido.

Do pedido de efeito suspensivo à apelação cível

Adiante-se que, a teor do art. 1.012, §§ 3º e 4º, CPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo à apelação interposta nos seguintes termos:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: [...]

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória”;

§ 3º. O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º. Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso



ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (grifos nossos)

Por sua vez, para fins de apreciação da medida sumária perseguida, destaca o art. 300, do diploma processual em referência, que a *“tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No caso, o cerne da questão visa aferir se o poder público pode contratar uma empresa que execute os serviços de um concurso público sem receber diretamente do contratante por esse trabalho.

Pois bem.

A nova lei de licitações (Lei nº 14.133), em vigência desde o dia 1º de abril de 2021, em seus arts. 22 e 103, contempla matriz de alocação de riscos como uma possibilidade para o edital e para o contrato preverem, e tal representa exatamente o fator aleatório a que os contratados podem se submeter, em querendo participar de certames de risco junto ao poder público.

A propósito, transcrevo os precitados artigos:

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre



contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que, hermeneuticamente falando, o risco financeiro é sempre do ente contratado e não do poder público.

Além do mais, o que de pior pode ocorrer ao poder público é não obter o objeto pretendido, por desinteresse de particulares e com isso negativo ante a expectativa do contratado. É um risco portanto operacional, mas não financeiro.

Partindo dessa premissa, o contrato de risco é bastante comum no mundo comercial, não existindo razão jurídica e institucional para que a Administração Pública possa adotar tal prática como contratante.

Neste trilho, trago à colação, publicação do artigo científico *“Cautelas na fixação de quantitativos e preços na contratação de instituições para a organização de concursos públicos”* do jurista Domingos Daniel Moutinho da Conceição Filho:

2. A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA SISTEMÁTICA DE “CONTRATOS DE RISCO”.

A forma mais comum que as instituições públicas têm encontrado para a consecução das contratações que objetivam a realização de concursos públicos se dá pela sistemática dos, assim designados, “contratos de risco”. Nesse modelo de contratação, não há repasse de recursos orçamentários pela instituição contratante, na medida em que a remuneração da contratada se dá mediante a transferência dos valores obtidos a partir da inscrição dos candidatos no certame. **(CONCEIÇÃO FILHO, Domingos Daniel Moutinho. Cautelas na fixação de quantitativos e preços na contratação de instituições para a organização de concursos públicos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4083, 5 set. 2014. Disponível em:**



<https://jus.com.br/artigos/31536>. Acesso em: 11 mar. 2024) **Negritos nossos.**

Não obstante haver entendimento sumulado (nº 414 do TCU), por outro lado, a própria Corte de Contas da União, já vem admitindo o contrato de risco pelo poder público para obter o trabalho de uma empresa particular, isto é, o de realizar concurso público para admissão de servidores.

Aliás, o próprio Tribunal de Contas da União já, inclusive, chancelou o uso da referida sistemática, conforme se observa dos termos do **Acórdão nº 2149/2006 – 2ª Câmara**, cujos excertos pertinentes passamos a reproduzir:

“8. A sistemática acima indicada seria semelhante à de um contrato de risco. A contratada arca com os custos da realização do concurso público, sendo retribuída com a totalidade ou parte do produto da arrecadação das taxas de inscrição dos candidatos. Em princípio, a sistemática atende ao interesse público, haja vista que se alcança a execução do objeto a custo zero.”

Além disso, **os valores de inscrição em concurso público não são tributos**, porque não se enquadram na definição de taxa contida no art. 145, da Constituição Federal, e, portanto, podem ser depositados diretamente na conta da instituto que realiza o concurso.

Nesse sentido, já se posicionou o STJ, em sede de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14565-MG, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, julgado em 27/8/02, com a seguinte ementa:



“EMENTA: (...) 3. Cobrança de taxa de inscrição não caracteriza exação ilegal, uma vez que os concursandos não são contribuintes nem a taxa de inscrição confunde-se com tributo, destinando-se esta apenas a custear os dispêndios da entidade responsável pela organização do concurso.”
(Grifamos)

Partindo dessa premissa, verifica-se que, no caso em disceptação, trata-se de **contrato de risco**, que é, ao meu sentir, um procedimento altamente desburocrático, bem como **desprovido de antieconomicidade** ou de contrariedade ao interesse público, muito pelo contrário.

Assim, tenho que as alegações do requerente evidenciam a probabilidade de provimento do recurso, uma vez que não se vislumbra a irregularidade na dispensa da licitação muito menos a contratação firmada entre Município e a empresa organizadora do concurso (IDIB).

Vislumbro, também, o perigo de difícil reparação, porquanto se mantidos os efeitos da decisão atacada de anular a dispensa da licitação bem como determinar a devolução dos valores das inscrições dos candidatos, o recorrente (IDIB) continuará sendo prejudicado financeiramente, uma vez que o concurso já estava com todas as inscrições realizadas, com as taxas pagas, provas impressas, isto é, com toda a parte administrativa resolvida.

Além disso, some-se ao fato de que a não realização de concurso público, pode gerar custos elevados aos cofres do Município de Bayeux em ter que contratar temporariamente servidores para suprir a carência de pessoal.

Em razão disso, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO CÍVEL PARA QUE A EMPRESA ORGANIZADORA PROCEDA A CONTINUAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO COM REALIZAÇÃO DAS PROVAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), promovendo ampla divulgação da realização do certame para conhecimento da clientela inscrita.**



Comunique-se ao juízo *a quo* em caráter de urgência e intimem-se as partes de seu conteúdo (Ministério Público, Município de Bayeux e IDIB).

Decorrido o prazo para eventuais recursos, e nada mais havendo, retornem-me conclusos para análise do mérito do presente recurso.

Publicações e intimações necessárias.

Cumpra-se com urgência.

Dr. Aluizio Bezerra Filho

Relator

